MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº	:	13884.004844/2003-24
Recurso nº	:	147.611
Matéria	:	IRPJ - EX.: 1999
Recorrente	:	VIAÇÃO JACAREÍ LTDA. (INCORPORADORA DE ETAPA - EMPRESA DE TRANSPORTES ALTO PARAÍBA LTDA.)
Recorrida	:	4ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de	:	22 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº	:	105-15.596

IRPJ - DA DECADÊNCIA - LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - No caso de Lucro Inflacionário diferido, o prazo decadencial fluirá a partir da sua realização, quando o tributo torna-se exigível, ou seja, a partir da data em que o lançamento é juridicamente possível.

DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Considerando que o presente lançamento teve por base as informações prestadas na Declaração de Rendimentos do Exercício de 1999 e o auto de infração foi lavrado em 23/11/2003, não se encontra decaído o crédito tributário lançado, nos termos do art. 150, § 4° do CTN.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO JACAREÍ LTDA. (INCORPORADORA DE ETAPA - EMPRESA DE TRANSPORTES ALTO PARAÍBA LTDA.)

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE

DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

Processo nº : 113884.004844/2003-24
Acórdão nº : 105-15.596

FORMALIZADO EM: 26 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, momentaneamente os Conselheiros NADJA RODRIGUES ROMERO e EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT.

Processo nº : 113884.004844/2003-24
Acórdão nº : 105-15.596

Recurso nº : 147.611
Recorrente : VIAÇÃO JACAREÍ LTDA. (INCORPORADORA DE ETAPA - EMPRESA DE TRANSPORTES ALTO PARAÍBA LTDA.)

RELATÓRIO

Em procedimento de revisão da DIRPJ da interessada, do exercício de 1999, nº 11781-80 foi constatada divergência entre o valor declarado e os valores calculados com base na legislação em vigor e/ou informado pela pessoa jurídica incorporada, ETAPA – Empresa de Transportes Alto Paraíba Ltda., CNPJ nº 52.493.913/0001-90, apontando a ocorrência de Lucro Inflacionário realizado declarado a menor no valor de R$ 49.325,91, sendo a empresa VIAÇÂO JACAREI LTDA, incorporadora da ETAPA - Empresa de Transportes Alto Paraíba Ltda. intimada a prestar esclarecimentos sobre as diferenças constatadas, apresentando a documentação comprobatória (fls. 23).

Em resposta à intimação, a Recorrente informou que não apurou saldo credor de correção monetária relativo à diferença do IPC/BTNF que pudesse ter gerado Lucro Inflacionário, estando correta a apuração e tributação conforme Declaração de Rendimentos e que, de outra parte, em se tratando de diferença de correção monetária IPC/BTNF verificada no ano-calendário de 1990, o fato gerador teria ocorrido naquele ano e assim já teria se operado a decadência (fls. 25).

Em 28.11.2003 a Recorrente foi autuada no valor de R$ 19.549,32 (dezenove mil quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos) (fls. 28 a 30), por ter sido constatada a seguinte infração:

"001 – ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – REALIZAÇÃO MÍNIMA (...)

Da análise da declaração entregue, comprova-se que a ficha 10 – Demonstração do lucro real – não apresenta nenhum valor lançado sob a rubrica lucro inflacionário realizado (fl. 14, verso). Entretanto, tendo em vista que a empresa possuía na data de 31/12/1995 um Lucro Inflacionário Acumulado a realizar de R$ 493.259,08, a legislação de regência a obrigava a realizar pelo menos 10% desse valor no período-base de 1998.

Com base no Demonstrativo do Lucro Inflacionário gerado pelo SAPLI (fls. 04 a 07), constata-se que o lucro inflacionário existente em 31/12/1995 tem origem na correção pela diferença IPC/BTNF do saldo de lucro inflacionário diferido em 31/12/1989 de NCz$ 6.487.395,00, conforme determinava o art. 40 do Decreto 332 de 01/11/1991.

A incorporadora VIAÇÃO JACAREÍ LTDA, CNPJ 50.479.476/0001-25, foi intimada a manifestar-se sobre a inconsistência detectada (fl. 23 e 24). Em resposta, a empresa afirma que não houve apuração de saldo credor de correção monetária relativo à diferença IPC/BTNF que pudesse ter gerado Lucro Inflacionário. De fato, o demonstrativo SAPLI mostra que não houve nenhum valor lançado em 31/12/1991 a título de saldo credor pela diferença IPC/BTNF. O que houve, isto sim, foi a correção do saldo de lucro inflacionário a tributar constante do LALUR em 31/12/1989 pela diferença entre os indexadores IPC e BTNF ao longo de 1990. Equivocou-se, portanto, o contribuinte quanto à procedência do lucro inflacionário apontada pelo SAPLI, o qual subsiste plenamente, tendo em vista que a cópia do LALUR apresentado pelo contribuinte confirma o valor de NCz$ 6.487.395,00 do lucro inflacionário em 31/12/1989 (fls. 26)".

Em virtude dos fatos acima relatados, o Sr. Auditor–Fiscal da Receita Federal constituiu o crédito tributário de imposto de renda resultante da adição ao lucro líquido apurado em 31/12/1998, na determinação do lucro real, de 10% (dez por cento) do lucro inflacionário diferido e acumulado em 31/12/1995 que, por não ter sido realizado pelo contribuinte, resultou na apuração de imposto de renda a menor.

O contribuinte foi intimado por AR em 15 de dezembro de 2003 (fls. 35), apresentando Impugnação ao auto de infração em 06 de janeiro de 2004 (fls. 40 a 42), alegando, resumidamente, o que abaixo segue:

1. que a descrição do fato, correção pela diferença IPC/BTNF do lucro inflacionário diferido em 31/12/1989, "*não se subsume à capitulação levada a efeito pela Fiscalização: arts. 195, I, 418 e 426 do RIR/94*" e que as "*disposições atinentes ao fato seriam as do art. 426 e § 2º do RIR/94, que dispõem sobre os valores que devam ser adicionados, excluídos ou compensados a partir do período-base de 1991, registrados na parte "B" do LALUR, desde o balanço de 31/12/1989*". Entende que este "*erro*" é suficiente para tornar nulo o lançamento;

2. no mérito, diz que o fato gerador da obrigação já foi alcançado pela decadência, posto que o lançamento se refere à correção monetária da diferença IPC/BTNF do saldo do lucro inflacionário em 31/12/1989, determinada pela Lei nº 8.200/81, regulamentada pelo Decreto nº 332/91. Desta forma, o fato gerador dataria de 1991, quando foi imposta a obrigatoriedade de aplicar a correção monetária da diferença IPC/BTNF;

3. diz, mais, que a Fiscalização tributa 10% (dez por cento) do lucro inflacionário dito acumulado em 31/12/1995, com base no disposto no artigo 418 do RIR/94, mas deixa de tributar o que seriam realizações anteriores, em razão da decadência;

4. alega que o diferimento da tributação do lucro inflacionário foi uma faculdade concedida ao contribuinte, conforme previsto no artigo 415 c/c § 2º do artigo 417 do RIR/94 e que ela, contribuinte, não se valeu dessa faculdade e que nestas condições o tributo só poderia ser exigido no período-base de 1991, tendo decaído o direito do Fisco de efetuar o lançamento no ano-calendário de 2003.

5. ao final pugna pela improcedência da autuação fiscal.

Em 06 de junho de 2005, a 4ª Turma da DRJ de Campinas/SP proferiu o Acórdão DRJ/CPS nº 9.570 (fls. 51 a 63) julgando o lançamento procedente em parte, conforme ementas abaixo transcritas:

> *"IRPJ. DECADÊNCIA. LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO.*
> *O prazo decadencial flui a partir da realização do lucro inflacionário diferido, quando o tributo torna-se exigível, ou seja, a partir da data em que o lançamento é juridicamente possível.*
>
> *DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.*
> *Ocorrido o fato gerador em 31/12/1998, tendo em vista a sistemática de apuração pelo Lucro Real Anual, e cientificada a contribuinte do auto de infração em 15/12/2003, não se operou a decadência, nos termos previstos pelo art. 150, § 4º, ou art. 173, ambos do CTN.*
>
> *LUCRO INFLACIONÁRIO.*
> *Em cada período-base deve ser realizada parte do lucro inflacionário acumulado, proporcional ao valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, realizados no mesmo período, desde que superior ao percentual mínimo previsto na legislação.*
>
> *A partir de 1º de janeiro de 1996, os percentuais de realização mínima do lucro inflacionário devem ser aplicados sobre o saldo existente em 31/12/1995, para todos os períodos.*
>
> *Lançamento Procedente em Parte."*

A r. autoridade de primeira instância entendeu que restou comprovado que o contribuinte não ofereceu à tributação o valor da correção monetária correspondente à diferença IPC/BTNF e também afastou a tese de decadência do direito de lançar da Fazenda Pública, concluindo que a exigência fiscal está perfeitamente amparada pela legislação aplicável, retificando apenas a base de cálculo, para fazer incidir o percentual de

10% (dez por cento) de realização mínima sobre o valor de R$ 406.412,36 (quatrocentos e seis mil quatrocentos e doze reais e trinta e seis centavos), correspondente ao saldo de lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995.

Em virtude da decisão de primeiro grau, foram procedidas as alterações no Sistema de Acompanhamento de Lucro Inflacionário – SAPLI, sendo reduzida a base de cálculo do imposto de R$ 49.325,91 (quarenta e nove mil trezentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos), para R$ 40.641,23 (quarenta mil seiscentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos)

A Recorrente foi intimada da decisão em 08 de julho de 2005, conforme AR de fls. 73, apresentando Recurso Voluntário em 25 de julho de 2005, (fls. 74 a 77), no qual reitera e ratifica integralmente sua Impugnação, nos seguintes termos:

1. por se tratar de valor correspondente à diferença de correção monetária IPC/BTNF em 1990, de lucro inflacionário acumulado em 31/12/1989, determinada pela Lei nº 8.200/91 e regulamentada pelo Decreto nº 332/91, o Fisco não mais poderia lançar o tributo, considerando indevidamente ocorrido o fato gerador no ano-calendário de 1998.

2. o fato gerador ocorreu em 1991, de forma que na data do lançamento, 15/12/2003, já teria operado a decadência, nos termos do artigo 173 do CTN;

3. não efetuou a apuração da diferença de correção monetária da diferença do IPC/BTNF de lucro inflacionário acumulado, entretanto, o valor tributado pela fiscalização corresponderia à 10% (dez por cento) do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, no valor de R$ 493.259,08, com origem na correção monetária da diferença IPC/BTNF do saldo do lucro inflacionário diferido em 31/12/1989, de NCz$ 6.487.395,00;

4. como não efetuou/apurou correção monetária da diferença IPC/BTNF, não diferiu a sua tributação e assim não se valeu da faculdade de tributá-lo na medida de sua realização;

5. o art. 20 do Decreto nº 332/91, determina que o contribuinte terá a opção de diferir a tributação do saldo credor da conta de correção monetária, sendo o lucro inflacionário o valor ajustado daquele saldo (art. 31 do Decreto nº 332/91) e o parágrafo 3º, do art. 46 do RIR/94, dispunha que "o valor da adição relativa à diferença de correção do lucro inflacionário a tributar será computado na determinação do lucro real de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, a partir do ano – calendário de 1993". Entende que tais dispositivos não podem suspender a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tampouco do implemento do prazo decadencial.

6. como não efetuou a correção monetária correspondente à diferença IPC/BTNF do saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/89, não teve porque optar pelo diferimento e como a "correção foi imposta para ser efetuada no ano-calendário de 1991, não o fazendo, o prazo decadencial começou a fluir daí". Se existe "eventual lucro inflacionário a tributar, referente à diferença de correção monetária IPC/BTNF, de lucro inflacionário acumulado registrado no LALUR, o seu fato gerador ocorreu depois de 1991, não mais cabendo fazê-lo, como no caso, depois de decorridos mais de 5 (cinco) anos".

7. que o Acórdão recorrido faz supor que a Recorrente efetuou a correção monetária da diferença IPC/BTNF do saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1989 e diferiu sua tributação, mas que não houve o "diferimento pelo simples fato de que não ocorreu o reconhecimento (apuração) da correção monetária da diferença IPC/BTNF".

8. requer, ao final, seja dado provimento ao recurso para que seja reformada a sentença de primeira instância.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e a empresa arrolou bens, para garantia de seu seguimento, razões pelas quais dele tomo conhecimento.

A decisão de 1ª instância não merece qualquer reforma já que está em consonância com legislação que rege a matéria. Senão vejamos:

Nos termos da Lei nº 8.200, de 1991, regulamentada pelo Decreto nº332, de 1991, a correção monetária suplementar – diferença IPC/BTNF, embora relativa ao período-base de 1990 só foi computada na determinação do Lucro Real, a partir do ano-calendário de 1993.

E mais, pelo critério de tributação do Lucro Inflacionário diferido, os saldos credores diferidos só são tributados na proporção da realização de seu Ativo ou nos percentuais mínimos previstos na legislação.

Dessa forma percebe-se que:

a) Antes do exercício de 1994 (ano-calendário de 1993), era vedado ao fisco exigir quaisquer valores relativos à diferença IPC/BTNF; e

b) O Lucro Inflacionário, enquanto diferido representa um ganho não financeiro que somente será tributado por ocasião da sua realização.

Por essa razão, como bem decidiu a Delegacia de Julgamento *"a quo"*, no critério de tributação do Lucro Inflacionário, tanto o lançamento como a decadência estão, por assim dizer, vinculados a realização prevista em lei.

Nesse sentido é a Jurisprudência, deste Conselho de Contribuintes:

> *"IRPJ – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – No caso de Lucro Inflacionário diferido o prazo decadencial fluirá a partir da sua realização quando o tributo torna-se exigível, ou seja, a partir da data em que o lançamento é juridicamente possível".*

Ademais, O IRPJ se submete à modalidade de lançamento por homologação, já que é de competência do contribuinte determinar a matéria tributável, o cálculo do tributo e o pagamento do *"quantum"* devido, se for o caso, independentemente de notificação e sob condição resolutória de ulterior homologação.

Nos termos do § 4°, do art. 150, do Código Tributário Nacional, o Fisco dispõe do prazo de 5 anos, contado da ocorrência do fato gerador, para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e quando não se tratar de dolo, fraude ou simulação.

Considerando que a homologação é condição resolutiva e não suspensiva, claro está que não ocorrendo a homologação nos cinco anos seguintes ao fato gerador decai o Fisco do direito de lançar.

Sendo hipótese de dolo, fraude ou simulação, entendo que o prazo de decadência deixa de ser o constante no art. 150, do CTN, para ser o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, ou seja, a contagem do prazo qüinqüenal passa a se iniciar no primeiro dia

do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o que não se verificou no caso em comento.

Dessa forma, considerando que o presente lançamento teve por base as informações prestadas na Declaração de Rendimentos do Exercício de 1999, ano-calendário de 1998 e o auto de infração foi lavrado em 28/11/2003, não se encontra decaído o crédito tributário lançado, já que dentro dos cinco anos previstos no art. 150, § 4° do CTN.

Face ao aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2006.

DANIEL SAHAGOFF